



Acórdão nº

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.

Impetrante: Dercílio Júlio de Souza Nascimento.

Advogados: Arnaldo Lopes de Paula, José Augusto Colares Barata, Fabrício Quaresma de Sousa, Elizane de Fátima Moraes de Sousa e Manoel Santana Lobato Neto.

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.

Processo nº: 0004497-37.2016.8.14.0000.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – ART. 5º, LXIX, DA CF/88 – PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE SEGURANÇA ACOLHIDA – SÚMULA 264 DO STF – DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO – RECEBIMENTO DA PRESENTE ORDEM COMO HABEAS CORPUS – CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO NOS TERMOS DO ART. 654, § 2º DO CPP E CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO E LIMINAR CONFIRMADA. UNANIMIDADE.

1. Postula o impetrante a concessão da presente segurança, aduzindo que o Juízo a quo, ao receber a determinação desta Corte Superior para aplicar medidas cautelares diversas da prisão, extrapolou seus limites, determinando, ainda, o seu afastamento das funções de policial militar e abstenção do uso de arma de fogo.

2. Acolhimento da preliminar ministerial por ausência de teratologia, abusividade ou ilegalidade na decisão, a qual é passível de recurso próprio, nos termos da Súmula nº 264 do STF.

3. Concessão de ofício da ordem de habeas corpus, conforme art. 654, §2º do CPP, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

4. Encaminhamento de Ofício à Corregedoria da Comarca do Interior para que seja apurado o não cumprimento da ordem de HC nº 0002401-49.2016.814.0000, devendo serem encaminhadas as notas taquigráficas para a Corregedoria

MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO E ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER A PRESENTE SEGURANÇA e CONCEDER ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO, confirmando-se a medida liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 03 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar.



Impetrante: Dercílio Júlio de Souza Nascimento.  
Advogados: Arnaldo Lopes de Paula, José Augusto Colares Barata, Fabrício Quaresma de Sousa, Elizane de Fátima Moraes de Sousa e Manoel Santana Lobato Neto.  
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.  
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.  
Procuradora de Justiça: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.  
Processo nº: 0004497-37.2016.8.14.0000.

### RELATÓRIO

DERCÍLIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO, por meio de seus advogados, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR, com fundamento no art. 5º, LXIX da Constituição Federal de 1988 c/c. a Lei 12.016/2009, contra ato praticado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, que determinou o seu afastamento das funções da Polícia Militar, assim como a impossibilidade de manter consigo arma de fogo em via cautelar. Aduz o impetrante ser esta Corte a competente para julgar o presente mandamus e, preliminarmente, requer os benefícios da justiça gratuita.

Narra que está sendo acusado de ser autor intelectual do crime de homicídio no processo que tramita sob o nº 0079876-92.2015.8.14.0040, no qual fora denunciado em decorrência de uma testemunha (que responde processo de homicídio contra seu esposo) ter declinado a suposta participação do impetrante no referido crime. Aduz que a suposta testemunha se encontra reclusa, cuja prisão só foi possível em decorrência do apoio dado pelo impetrante, que na condição de Capitão da PM/PA, ajudou as investigações, nutrindo, assim, a referida testemunha, antipatia por parte do impetrante, razão pela qual tal acusação se mostra tendenciosa. Apesar da fragilidade da prova apresentada, afirma que o Juízo decretou a prisão preventiva do impetrante, que foi efetuada em 18/02/2016 e que o mesmo sempre esteve no distrito da culpa, possui emprego fixo de policial militar, bem como inexistem os requisitos autorizadores da medida extrema constritiva.

Narra que fora impetrado habeas corpus nesta Corte, o qual fora distribuído ao Des. Raimundo Holanda Reis, o qual tramitou sob o nº 0002401-49.2016.8.14.0000, o qual concedeu a ordem aplicando as medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, III e V, do CPP, bem como o comparecimento a todos os atos do processo.

Afirma que a Corte considerou que tais limitações seriam suficientes para prevenir a prática de novos crimes e acautelar o processo, tendo deixado à critério do Juízo singular estabelecer tão somente lugares que o impetrante poderia frequentar, bem como especificar de quais pessoas deveria permanecer distante.

Reafirma que esta Corte limitou a competência do Juízo Singular para estabelecer os locais e pessoas dos quais o impetrante deveria se abster de frequentar e se aproximar, respectivamente, e quanto às demais medidas cautelares, todas foram taxativamente fixadas por este Tribunal, estando a critério da autoridade coatora tão somente aplicá-las ou não ao caso. Não obstante isso, o Juízo a quo não obedeceu a decisão emanada por esta Corte, tendo aplicado medidas que constituem excesso ao que foi determinado, resultando em demasiado prejuízo ao impetrante, pois, além das medidas recomendadas, a autoridade impetrada, de maneira arbitrária, determinou, in verbis: o afastamento cautelar das funções de policial militar na patente de capitão, bem como impossibilitando-o de manter consigo arma de fogo, particular ou da corporação, devendo se abster de qualquer prática na caserna, ainda que administrativa, o que se encontra devidamente demonstrada na decisão exarada pelo Juízo Monocrático.



Aduz ser inquestionável que decisão excessiva do Juízo Monocrático, em afastá-lo de suas funções, o que o impede de continuar frequentando o Curso de Aperfeiçoamento e Oficiais – CAO/2016, o que faz de tal medida uma verdadeira maquiagem da prisão preventiva, em razão de impossibilitá-lo, não apenas de se ausentar do distrito da culpa por mais de trinta dias, sobretudo, por não poder permanecer no mesmo, em razão do seu afastamento.

Aduz, ainda, que a autoridade coatora se excedeu também, quando determinou que o mesmo não poderia usar arma de fogo, fato este que o torna alvo fácil aos meliantes locais, em decorrência de sua patente, expondo sua integridade física e vida, bem como de sua família.

Requer os benefícios da justiça gratuita, bem como a concessão de liminar para que volte a exercer suas atividades de policial militar na função de capitão bem como o uso de arma de fogo. Ao final, quando do seu mérito, requer a confirmação da medida liminar.

Os autos foram distribuídos à Relatoria do Des. Raimundo Holanda Reis, o qual deferiu o pedido de justiça gratuita e se reservou a apreciar o pedido liminar após o envio das informações da autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA, informou que:

a) O impetrante, que é oficial da Polícia Militar, foi preso decorrente de prisão preventiva decretada pelo Juízo no dia 11/02/2016 e cumprida em 17/02/2016, em virtude de representação formulada pelo Ministério Público indicando que o paciente teria sido o agenciador entre a mandante e os executores do homicídio do advogado Dácio Antonio Gonçalves Cunha, fato ocorrido no dia 05/11/2013, cuja investigação se estendeu por mais de 02 (dois) anos até se chegar aos possíveis autores;

b) A denúncia foi recebida em 11/02/2016, aguardando a realização de assentada de instrução e julgamento ocorrer no dia 16/05/2016, às 09h;

c) Referentemente ao requerimento do impetrante acerca da concessão de justiça gratuita, destaca que embora seja pobre no sentido da lei, este ostenta patrimônio incompatível com o pedido em tela e mais ainda com a atividade pública que desempenha, pois diversas investigações apontam que o mesmo é possuidor de veículos de luxo e detentor de participação em empresas que possuem contrato com a bilionária Prefeitura de Parauapebas;

d) Conforme informado no Mandado de Segurança, o impetrado foi solto pelas Câmaras Criminais mediante alvará concedido no HC nº 0002401-49.2016.814.0000, sendo recomendado (e não determinado) ao Juízo a quo a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I, II, III, IV e V do CPP;

e) Em plena independência funcional e atento aos ditames dos arts. 282 e 319 do CPP, entendeu o magistrado que as medidas supracitadas, recomendadas pelas Câmaras Criminais, não eram suficientes para assegurar o bom e regular andamento processual, afigurando-se pernicioso a presença do impetrante em corporação militar, exercendo suas atividades. Sua presença no exercício funcional influencia a prova e pode, inclusive, permitir alteração no estado de coisas, já que no dia-a-dia funcional poderá encontrar, ainda que fortuitamente, testemunhas e demais acusados, frustrando a disciplina do art. 319, III, do CPP. Além disso, a permanência no exercício da atividade de capitão da polícia militar traz ínsita a possibilidade de manter consigo arma de fogo, outro aspecto temeroso quando se está diante da apuração de um crime contra a vida. Surge, assim, a necessidade de mais essa medida, adequada à gravidade da imputação, às circunstâncias fáticas e condições pessoais do impetrante;

f) Assim sendo, determinou-se o afastamento cautelar do impetrante de sua função pública sem prejuízo do recebimento de seu soldo com militar, o que de pronto não pode ser entendida a decisão como antecipação de culpa ou de



condenação, circunscrevendo-se tão-somente como medida para estabelecer uma relação jurídica de confiança entre o juízo processante e o agente;  
Ao analisar a medida liminar, o então relator do feito houve por bem deferi-la, encaminhando os autos para a Douta Procuradoria para emissão de parecer.  
Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo não conhecimento da segurança, e, no mérito, pela sua denegação, revogando-se a liminar e a justiça gratuita anteriormente concedidas.  
Em virtude do afastamento funcional do Des. Raimundo Holanda Reis, os autos vieram a mim redistribuídos  
É o relatório.

**VOTO:**

Postula o impetrante a concessão do presente Mandado de Segurança em seu favor, alegando, para tanto, excesso na decisão do Juízo a quo, que, além de aplicar as medidas cautelares determinadas na ordem de Habeas Corpus nº 0002401-49.2016.814.0000, também determinou o seu afastamento das funções de policial militar, bem como impossibilitando-o de manter consigo arma de fogo.  
Ab initio, levanta a Douta Procuradoria a preliminar de não conhecimento da presente segurança, afirmando que a decisão do Juízo a quo não se revela ilegal, teratológica ou abusiva, cabendo ao impetrante impugnar tal decisão com recurso próprio.  
Com efeito, entendo que a referida preliminar merece acolhimento, uma vez que, conforme o enunciado da Súmula nº 267 do STF, cabe ao impetrante impugnar a decisão do Juízo ora vergastada com recurso próprio.  
Assim sendo, não conheço da presente segurança.  
Todavia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, recebo o presente mandamus como habeas corpus, e, de ofício, o concedo, para confirmar a medida liminar anteriormente concedida.  
Ante o exposto, pelos fundamentos acima declinados, NÃO CONHEÇO o presente mandamus, contudo, o RECEBENDO como HABEAS CORPUS, confirmando-se a medida liminar anteriormente concedida pelo então relator, tendo em vista o descumprimento por parte do Juízo da decisão emanada por esta Corte, eis que estendeu as medidas cautelares diversas da prisão fixadas para também aplicar o afastamento do impetrante das funções de policial militar, bem como impossibilitando-o de manter consigo arma de fogo.  
Oficie-se à Corregedoria da Comarca do Interior para que seja apurado o não cumprimento da ordem de HC nº 0002401-49.2016.814.0000, devendo serem encaminhadas as notas taquigráficas para a Corregedoria.  
É o voto.  
Belém, 03 de outubro de 2016.  
Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator